



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

S Ú M U L A Nº 017/2025

17ª ORDINÁRIA - 1º SESSÃO LEGISLATIVA - 9ª LEGISLATURA
DATA: 03 DE ABRIL DE 2025
HORÁRIO: 9h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

SEM MATÉRIA	
-------------	-------

PODER LEGISLATIVO

SEM MATÉRIA	
-------------	-------

DIVERSOS

.....	
-------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 011/2025	MESA EXECUTIVA “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO PARA O ANO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
PROJETO DE LEI Nº 012/2025	MESA EXECUTIVA “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUATIS PARA O ANO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
PROJETO DE LEI Nº 016/2025	EXECUTIVO MUNICIPAL “DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		11

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (COF)

PROJETO DE LEI Nº: 011/2025

AUTORIA: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

RELATOR DA COF: EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

PARECER Nº: 011/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO PARA O ANO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1 – RELATÓRIO

O presente Projeto de iniciativa da Mesa Executiva do Município de Quatis tem por finalidade reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, a fim de compensar as perdas inflacionárias ocorridas no período.

O presente Projeto concede aos servidores da Câmara Municipal um reajuste de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) em conformidade com a revisão geral anual proposta pelo Poder Executivo a seus servidores.

O presente Projeto tem como característica principal a manutenção da política de valorização dos recursos humanos desta Casa de Leis, que tem como consequência a melhor qualidade de vida e de trabalho do servidor.

É sucinto o relatório.

Passamos a análise.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		12

2 – DO MÉRITO

O presente Projeto tem efeitos no âmbito da administração pública da Câmara Municipal de Quatis, ficando caracterizado o “*interesse local*”, estando, portanto, em acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município.

O conteúdo do Projeto está amparado pelo inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que afirma:

“Art. 37. ...

X – a remuneração dos servidores públicos (...) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (...) assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A iniciativa do Projeto está prevista no rol de competências exclusivas da Mesa Executiva, dispostas no inciso II do art. 66, da Lei Orgânica.

O presente Projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, vez que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores.

Não há qualquer ilegalidade no presente Projeto, uma vez que o mesmo só abarca um direito assegurado pela Constituição do Brasil.

Observa-se no “*Impacto Orçamentário e Financeiro*”, de fls. 04, que foi certificada a “*Adequação Orçamentária*”. O presente Projeto encontra-se em consonância com o PPA 2022/2025 e LDO para o exercício 2025. Ademais, atesta que “*Há dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes*”.

Aprofundando na análise, a manifestação do Chefe do Setor Contábil, de fls. 08/10, exara “**parecer favorável**, ao regular processo de tramitação do Projeto”.

3 - DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, **CONCLUÍMOS**, por unanimidade, pelo PARECER FAVORÁVEL, pela sua constitucionalidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		13

Os membros das comissões em epígrafe **DECIDEM** pelo encaminhamento ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o voto.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 28 de março de 2025.

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Membro

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro/Relator

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Comissão de Finanças e Orçamento.
Presidente

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Membro

EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 011/2025
Guilherme Campos Vieira

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL
DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO PARA O ANO DE 2025 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fixa em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Quatis.

Parágrafo único. A atualização estabelecida nesta Lei se limita a recomposição inflacionária apurada no período.

Art. 2º. Fica o Poder Legislativo autorizado a atualizar, nos termos do art. 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2025, iniciando na folha de pagamento a partir de então.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 03

Proc.: 011/2025
Alvaro Lopes Vieira

JUSTIFICATIVA: A presente Lei se justifica para corrigir a perda inflacionária ocorrida no período de 12 meses na remuneração dos servidores do Legislativo Municipal, a fim de garantir-lhes o poder de compra e a dignidade da pessoa humana.

Câmara Municipal de Quatis, 24 de março de 2025.


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente


UDSON MENDES DE FREITAS
1º Vice-Presidente


EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
2º Vice-Presidente


MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
1ª Secretária


LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		11

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (COF)

PROJETO DE LEI Nº: 012/2025

AUTORIA: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

RELATORA DA CJCR: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER

RELATOR DA COF: LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA

PARECER Nº: 019/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUATIS PARA O ANO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

O Projeto de autoria da Mesa Executiva da Câmara de Vereadores de Quatis dispõe sobre a revisão geral anual, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nos subsídios dos vereadores municipais de Quatis para atender a mandamento do art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com a recomposição inflacionária definida pelo Chefe do Executivo.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		12

MÉRITO

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 358, inciso I, e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º, inciso I, afirmam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conteúdo tratado é eminentemente de interesse local e com referência exclusiva aos vereadores do Municipal de Quatis, pois se trata de norma concretizadora do preceito constitucional do art. 37, X, da Carta Magna do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes (...) dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos (...) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

O conteúdo do Projeto em análise é compatível com a Constituição Federal e Estadual, bem como com o art. 19, XII, da Lei Orgânica Municipal, inclusive respeitando o teto da recomposição inflacionária definida pelo Chefe do Executivo, conforme foi o entendimento delineado no processo nº 200.214-0/19, do TCE-RJ.

É oportuno dizer que justamente por ser uma Revisão Geral Anual dos servidores (*lato sensu*), a implantação da mesma deve ser feita por meio de Lei específica, em estrita observância ao inciso X, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, não podendo ser instituída por meio de outra modalidade legislativa, até porque as possibilidades orçamentárias, de cada Poder, assim com suas normas internas, são distintas.

Em relação à iniciativa para a elaboração do Projeto, não há invasão de competência, visto que a questão não se encontra dentre aquelas asseguradas no art. 65 ou 84, da Lei Orgânica do Municipal.

Contudo, eliminando quaisquer dúvida que paire sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), na Consulta nº 200214-0/19 realizada pela Câmara Municipal de Quatis, manifestou-se:

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		13

"A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, verbis:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório: Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetário do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real. Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas. (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		14

Ou seja, o instituto da revisão não deve ser confundido com o instituto do aumento, pois ambos se distinguem.

Projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Por fim, não há inconstitucionalidade, muito menos ilegalidade no Projeto, uma vez que o mesmo, somente reconhece a concretização de um direito assegurado pela Constituição.

Não o bastante, consta nos autos o "*Impacto Orçamentário e Financeiro*" com a certificação de "*Adequação Orçamentária*", em fls. 04, além da manifestação do Departamento de Orçamento e Contabilidade, em fls. 08/10, opinando favoravelmente ao regular processo de tramitação.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, **manifestamos** pelo **Parecer Favorável** ao presente Projeto, pela sua legalidade e constitucionalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, **opinamos** pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 28 de março de 2025.


LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		15


MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Membro/Relatora


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro


MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Comissão de Finanças e Orçamento.
Presidente


LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Membro/Relator


EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Data: 012/2025
Glyson Campos Vieira

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL
DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE QUATIS PARA O ANO DE 2025
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fixa em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do município de Quatis.

Parágrafo único. A atualização estabelecida nesta Lei se limita a recomposição inflacionária apurada no período.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA: A presente Lei se justifica para corrigir a perda inflacionária ocorrida no período de 12 meses no subsídio dos Vereadores, a fim de garantir-lhes o poder de compra e a dignidade da pessoa humana.

Câmara Municipal de Quatis, 24 de março de 2025.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

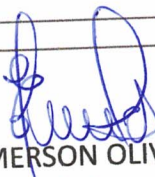
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 03
Proc.: 012/2025
Qua/comp/5/leia


UDSON MENDES DE FREITAS
1º Vice-Presidente


EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
2º Vice-Presidente


MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
1ª Secretária


LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

MENSAGEM: Nº 007/2025

PROJETO DE LEI: Nº 016/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA DA CJCR: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER

RELATOR DA CFO: LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA

PARECER: Nº 024/2025

**"DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM
COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO DE
QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores em comissão do Poder Executivo de Quatis com a finalidade de adequar o valor recebido por estes profissionais a dedicação exclusiva por eles aplicada e, ainda, aproximar tais valores da realidade do mercado e Municípios vizinhos, respeitando as possibilidades de nosso Município conforme apresentado no impacto financeiro e orçamentário apresentado pelo Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise..

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

MÉRITO

O Projeto é nitidamente de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, art. 358, I, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, e art. 6º, I, da Lei Orgânica de Quatis.

O conteúdo tratado tem referência exclusiva aos servidores do Executivo Municipal, conforme trata o art. 37, X, da Carta Magna:

“Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos (...) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”.

Frisa-se que o Projeto é específico para os servidores com dedicação integral e exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Conforme art. 65, inciso I, da Lei Orgânica, é privativa do Prefeito Municipal a iniciativa do presente Projeto, estando a proposição adequada a legislação; Senão veja-se:

“Art. 65. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

O Projeto encontra-se em consonância a Lei Complementar nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, já que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Ademais, não há inconstitucionalidade, muito menos ilegalidade material no Projeto de Lei em comento.

Não o bastante, em manifestação, o Chefe de Setor Contábil desta Casa de Leis, exarou **“parecer favorável”**, ao regular processo de tramitação do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, **manifestamos** pelo **Parecer Favorável** ao presente Projeto Lei, pela sua legalidade e constitucionalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, **opinamos** pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis-RJ, 2 de abril de 2025.


LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Membro/Relatora


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro


MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Comissão de Finanças e Orçamento.
Presidente


LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Membro/Relator


EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Membro



PREFEITURA DE
QUATIS

CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

SETOR DE PROTOCOLO

FL: 04

Rec.: 016/2025

Aluísio Campos Silva

LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2025.

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores em comissão do Poder Executivo de Quatis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º Ficam atualizados os valores dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo de Quatis, fixando seus vencimentos conforme os cargos e valores indicados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A atualização salarial corresponde aos novos valores descritos no Anexo Único, conforme reestruturação salarial referente aos cargos de simbologia CCNE, CC1, CC2, CC3 e CC4.

Art. 3º É parte integrante da presente lei seu respectivo Anexo Único.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 31 de março de 2025.



ALUISIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



SETOR DE PROTOCOLO

FL:

PAGE:

05

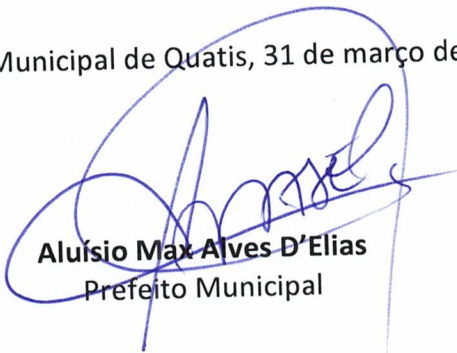
05/06/2025

Deputado Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGOS	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO ATUALIZADA
SUPROCURADOR	CCNE	5	4.929,11
SUBSECRETÁRIO	CCNE	5	4.929,11
SUPERINTENDENTE	CCNE	1	4.929,11
ADMINISTRADOR DISTRITAL	CC1	1	3.561,94
CHEFE DE GABINETE	CC1	1	3.561,94
COORDENADORES	CC1	22	3.561,94
DIRETORES DE DEPARTAMENTO	CC2	38	2.849,64
CHEFES DE DIVISÃO	CC3	26	2.374,41
ASSESSOR DE SECRETARIA	CC4	43	1.899,78
TOTAL		142	

Prefeitura Municipal de Quatis, 31 de março de 2025.


Aluisio Max Alves D'Elias
Prefeito Municipal